



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13839.000519/92-13

Sessão de : 23 de fevereiro de 1994

Recurso nº: 92.335

Recorrente: ADIBOARD S/A.

Recorrida : DRF EM CAMPINAS - SP

ACORDÃO Nº 203-00.991

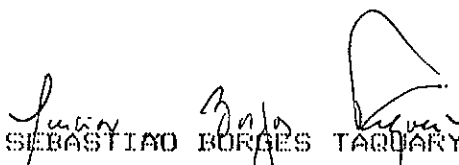
2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 06/04/1995
C	Rubrica

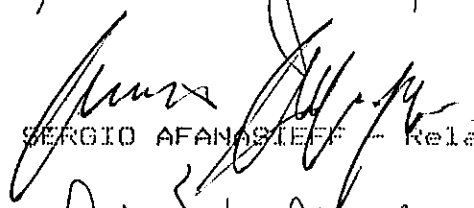
IPI - Levantamento de produção através de elementos subsidiários é autorizado pela legislação de regência. Recurso negado.

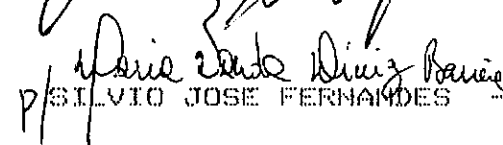
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ADIBOARD S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausente o Conselheiro CELSO ANGELO LISBOA GALLUCCI.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 1994.


SEBASTIÃO BORGES TAQUARY - Vice-Presidente, no exercício da Presidência


SÉRGIO AFANASIEFF - Relator


p/ SILVIO JOSE FERNANDES - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 07 JUL 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RICARDO LEITE RODRIGUES, MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA, MAURO WASILEWSKI e TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 13839.000519/92-13

Recurso Nº: 92.335

Acórdão Nº: 203-00.991

Recorrente: ADIBOARD S/A

R E L A T O R I O

A Empresa acima identificada foi autuada em 22.06.92 por haver sido constatado saída de produtos tributados sem a devida escrituração e por aproveitamento de créditos indevidos da conta-corrente fiscal do IPI nos períodos-base de 1989 a 1992.

A Recorrente impugnou a exigência sustentando, em resumo, que:

I) as perdas no processo de fabricação, registradas pela impugnante, são absolutamente normais, foram comprovadas e atestadas por agentes da Receita Federal. Aliás, as movimentações levadas em consideração pelo Sr. AFTN são absolutamente irrisórias se comparadas com a industrialização sob encomenda que a Impugnante realiza para a Ford (cerca de 80% da produção), seu maior cliente, que, obviamente, também registra perdas (vide doc. 8). O Sr. AFTN neste particular não autuou a Impugnante pelo simples fato de que as perdas havidas são devolvidas fisicamente à Ford que as comprova pessoalmente perante a Receita, dado que os insumos são importados. Assim sendo, provado que perdas efetivamente ocorrem, impõe-se concluir ser absolutamente normais;

II) os elementos filtrantes (filtros e disco de papel) são produtos que, embora não se integrando ao novo produto, são efetivamente consumidos no processo de industrialização, não se confundindo com partes ou peças de máquinas, razão pela qual conferem à Impugnante o direito à recuperação do IPI pago em sua aquisição.

Requeru o cancelamento do Auto de Infração e com fundamento no artigo 17 do Decreto nº 70.235/72, a realização de perícia em seu processo produtivo.

Na informação fiscal, o autuante se manifestou pela continuação da acusação fiscal já que, no mérito, a impugnação trouxe alegações insubsistentes:

"Com efeito, ao contrário do que alega a autuada em sua defesa de fls. 60/69 as perdas foram consideradas no levantamento fiscal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13839.000519/92-13

Acórdão nº 203-00.991

Consistem na quantidade de laminados (matéria-prima utilizada na confecção de placas de circuito impresso) discriminada no demonstrativo de fls. 47. Estas são as perdas de insumos comprovadas documentalmente, à vista dos documentos inclusos às fls. 55/58.

Quanto ao item 02 do libelo acusatório, são ilegítimos os créditos referentes à aquisição de filtros e discos de papel empregados no processo de filtragem de líquidos destinados a limpeza de placas de circuito impresso semi-elaboradas, conforme relatado no Termo de Verificação inclusos às fls. 07."

A Autoridade de Primeiro Grau, acatando as ponderações do autuante na informação fiscal, julgou ser o lançamento procedente, em decisão assim ementada:

"IMPOSTOS S/ PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS

IPI - levantamento de produção através de elementos subsidiários: meras alegações desacompanhadas de suporte fático não são suficientes para infirmar a acusação fiscal.

Produtos intermediários: a exclusão do conceito de produtos intermediários abrange bens que atuam indiretamente sobre o produto em elaboração, à luz do entendimento firmado no item 11.1 do PN CST nº 65/79.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE".

No que tange à perícia requerida, assim se manifestou o decisor a quo:

"CONSIDERANDO que os elementos documentais contidos no bojo dos autos tornam dispensável a perícia requerida, motivo pelo qual não se lhe dá deferimento;"



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13839.000519/92-13

Acórdão nº 203-00.991

Irresignada, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário de fls. 122/130, a este Colegiado, onde levanta preliminar de cerceamento do direito de defesa, quanto à negativa da autoridade a quo ao seu pedido de perícia e no mérito reitera as razões já expendidas na peça impugnatória.

Ao final, requer, preliminarmente, a nulidade da decisão prolatada pela Autoridade de Primeira Instância e, no mérito, o acolhimento do Recurso, para modificar a decisão singular, julgando-se improcedente o Auto de Infração.

E o relatório.

Assinatura manuscrita em tinta preta, com uma linha horizontal decorativa à direita.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13839.000519/92-13
Acórdão nº 203-00.991

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SERGIO AFANASIEFF

O Recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Quanto à preliminar do pedido de perícia feito pela Recorrente, o mesmo já havia sido apreciado e indeferido pela Autoridade Julgadora de Primeira Instância. O deslinde da matéria prescinde dela. Além disso, perícia deve ser requerida com fim específico, profissional indicado e quesitos arrolados.

O procedimento adotado pelo autuante amparou-se na legislação de regência; foi legítimo, sem abuso de autoridade, baseado nos elementos fornecidos pela Recorrente. Rejeito, portanto, a preliminar de cerceamento do direito de defesa.

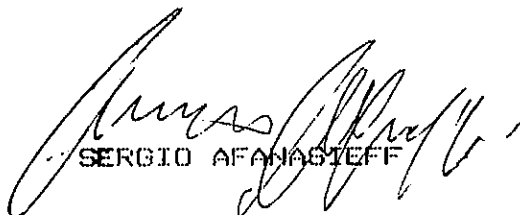
O inconformismo da Autuada se apóia tão-somente em alegação das perdas adicionais às já computadas na aferição, desacompanhadas de qualquer elemento probatório, inexistindo nos autos contraprova tendente a infirmar a acusação fiscal. Acrescente-se que tais perdas adicionais não encontram registro no livro fiscal modelo 3, previsto no art. 279 do RIFI/82.

Meras alegações desprovidas de suporte fático não são suficientes para infirmar a acusação fiscal.

Em seu Recurso, a Autuada reitera todos os argumentos utilizados na peça impugnatória, sem contudo trazer nenhum elemento probante que pudesse ilidir o feito.

Assim, com base no que dos autos consta, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 1994.


SERGIO AFANASIEFF